



A complexidade da tributação das criptomoedas sob a perspectiva do Imposto de Renda
The complexity of cryptocurrency taxation from the perspective of income tax
La complejidad de la fiscalidad de las criptomonedas desde la perspectiva del impuesto sobre la renta

Vanderley Miguel da Silva Filho¹, Vanessa Érica da Silva Santos² e Fernanda Beatryz Rolim Tavares³

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo esclarecer a criação das criptomoedas sob o enfoque do Imposto de Renda e a atual conjectura de modelo tributário outorgada no Brasil. Para tal fim, adotou-se uma abordagem dedutiva, combinando-a com o método de procedimento comparativo e apoiando-se na técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo examina a evolução do *Bitcoin* e do *blockchain* até seu status como Projeto de Lei 3.825/2019 no Brasil. Destaca-se que a regulamentação dos criptoativos no país é predominantemente baseada em portarias da Receita Federal. Verificou-se que os ganhos de capital obtidos com a valorização dessas moedas, principalmente no contexto de transações comerciais, devem ser tributados, uma vez que, de acordo com a lei, ocorreu um ganho de capital efetivo.

Palavras-chave: Criptomonedas; Fiscalidad; Derecho Comparado.

ABSTRACT: The research aims to clarify the creation of cryptocurrencies from the perspective of Income Tax and the current conjecture of the tax model granted in Brazil. To this end, a deductive approach was adopted, combining it with the comparative procedure method and relying on the bibliographic and documentary research technique. The article examines the evolution of Bitcoin and blockchain until its status as Bill 3,825/2019 in Brazil. It is noteworthy that the regulation of cryptoactives in the country is predominantly based on Federal Revenue ordinances. It was found that capital gains obtained from the appreciation of these currencies, especially in the context of commercial transactions, should be taxed, since, according to the law, an effective capital gain occurred.

Keywords: Cryptocurrencies; Taxation and Comparative Law.

RESUMEN: El objetivo de esta investigación es arrojar luz sobre la creación de criptomonedas desde la perspectiva del impuesto sobre la renta y el actual modelo tributario otorgado en Brasil. Para ello, se adoptó un enfoque deductivo, combinándolo con el método de procedimiento comparativo y apoyándose en la técnica de investigación bibliográfica y documental. El artículo examina la evolución del Bitcoin y del blockchain hasta su estatuto de Proyecto de Ley 3.825/2019 en Brasil. Destaca que la regulación de los criptoactivos en el país se basa predominantemente en las ordenanzas del Servicio de Impuestos Internos. Se encontró que las ganancias de capital obtenidas por la apreciación de estas monedas, especialmente en el contexto de las transacciones comerciales, deben ser gravadas, ya que, según la ley, se ha producido una ganancia de capital efectiva.

Palabras clave: Criptomonedas; Fiscalidad; Derecho Comparado.

INTRODUÇÃO

Em que pese os inegáveis benefícios das novas tecnologias trazidas para a humanidade, ainda persistem muitas dúvidas sobre como tratar a nova economia digital em diversas áreas de regulação do Estado, inclusive no que concerne à questão fiscal. O grande avanço da tecnologia

¹Centro Universitário de Patos - UNIFIP, Patos, Paraíba, Brasil, Bacharel em Direito, vanderleyfilho@dir.fiponline.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3951-4822>;

²Centro Universitário de Patos - UNIFIP, Patos, Paraíba, Brasil, Professora do curso superior, vanessa.ericahotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1355-4198>;

³Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza, Ceará, Brasil. Doutoranda em Administração e Controladoria, fernandatavaresrt@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5724-8184>.

nos últimos anos faz com que a sociedade não esteja preparada tempestivamente para compreender diversos fenômenos sociais.

O ser humano está imerso em uma era de transformações rápidas e contínuas, em grande parte devido à globalização, onde a simplicidade e a rapidez se tornaram valores essenciais. Nesse contexto, é cada vez mais comum se deparar com notícias que destacam como as criptomoedas estão desafiando as operações dos tradicionais bancos e instituições financeiras em todo o mundo. É importante observar que, frequentemente, essas notícias vêm acompanhadas de relatos sobre a relação intrincada entre o mercado de criptoativos e a ocorrência de fraudes, geralmente atraindo criminosos, ocorrido, em grande parte, devido ao alto grau de anonimato que as criptomoedas oferecem em suas transações, podendo facilitar atividades ilícitas, tornando essencial o acompanhamento regulatório e a análise de como as criptomoedas estão afetando o cenário financeiro global (REIS; COELI, 2019).

Ressalte-se que o debate ainda é muito incipiente no que tange a natureza e regulamentação dos criptoativos (PISCITELLI, 2018). A sua natureza híbrida faz com que não haja uma qualificação jurídica e, dessa forma, a regulação de tais moedas é um desafio severo aos legisladores (GOMES *et al.*, 2019). Afinal de contas, a depender da definição atribuída ao criptoativo, haverá uma implicação distinta e até mesmo conflitante, por parte do aplicador da norma.

A presente pesquisa tem o objetivo de examinar a incidência do imposto de renda sobre os criptoativos e as suas implicações na esfera tributária. Cuidou-se aqui de questionar se, diante da suposta natureza *sui generis* das criptomoedas, seria possível a cobrança de tributos pela alienação dessas moedas.

A pesquisa reflete a importância de estudos diante um cenário em que as criptomoedas estão se tornando cada vez mais relevantes no sistema financeiro global. O Imposto de Renda, como um dos pilares da arrecadação fiscal, desempenha um papel vital na receita dos governos em todo o mundo. No entanto, as criptomoedas, com sua natureza única e as complexidades inerentes às suas transações, desafiam a maneira como tradicionalmente entende-se a tributação. Portanto, esta pesquisa visa contribuir para aprofundar a compreensão das implicações tributárias das criptomoedas. O estudo é relevante não apenas para a academia, mas também para legisladores, autoridades fiscais e o público em geral, à medida que buscam entender e lidar com as questões tributárias emergentes nesse contexto inovador.

METODOLOGIA

Para prosseguir a pesquisa, será adotado o método de abordagem dedutivo, um processo lógico que parte de uma premissa geral e, por meio de raciocínio, chega a conclusões específicas (DIAS; FERNANDES, 2000). Assim, a pesquisa partirá de um enfoque geral para, posteriormente, explorar os aspectos específicos relacionados à incidência do imposto de renda sobre os criptoativos. A abordagem dedutiva permitirá a construção de um arcabouço teórico sólido e uma compreensão mais profunda do panorama tributário envolvendo criptomoedas. A partir de conceitos e princípios tributários amplamente aceitos, a pesquisa se desdobrará para analisar como esses conceitos se aplicam a ativos digitais, considerando a legislação e regulamentação vigentes.

Também será utilizado o método comparativo, o qual envolve a análise e a comparação de diferentes elementos, como objetos, fenômenos ou conceitos, a fim de identificar semelhanças, diferenças e padrões, visando entender melhor um assunto investigando como ele se relaciona com outros contextos ou casos (SCHNEIDER; SCHIMITT, 1998). Para tanto, esse método será fundamental para esta pesquisa, visando uma análise aprofundada da incidência do imposto de renda sobre criptoativos em diferentes jurisdições. A pesquisa utilizará uma abordagem comparativa, com foco na análise de legislações estrangeiras. Isso permitirá uma avaliação mais abrangente das implicações tributárias, bem como a identificação de tendências e melhores práticas em relação à tributação de criptomoedas. Serão analisadas as leis e regulamentos tributários de países selecionados, como os Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e outros com relevância no cenário das criptomoedas.

A pesquisa se apoiará amplamente na técnica de pesquisa bibliográfica e documental para coletar dados, informações e análises relevantes. Será realizada uma revisão extensa da literatura acadêmica, bem como a análise de documentos oficiais, regulamentações fiscais, jurisprudência e relatórios governamentais relacionados à tributação de criptoativos. Esta abordagem proporcionará uma base sólida para a compreensão das implicações tributárias dos criptoativos, ao mesmo tempo em que permitirá uma análise abrangente das diferentes abordagens adotadas em várias jurisdições.

A combinação desses métodos e técnicas de pesquisa fornecerá uma base sólida para investigar a incidência do imposto de renda sobre os criptoativos e suas implicações na esfera tributária, abrindo caminho para uma análise abrangente e fundamentada das questões relacionadas à tributação de ativos digitais.

A GÊNESE E A CONCEITUAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

A crise financeira global de 2007-2008, decorrente da globalização neoliberal e da desregulamentação financeira, resultou na instabilidade das moedas e provocou uma notável incerteza econômica (PIRES, 2017). Assim, a expansão do endividamento dos EUA e das economias centrais refletiu o cenário de incerteza do capitalismo (PIRES, 2012).

Criado por Satoshi Nakamoto em 2008, o *bitcoin* é uma criptomoeda projetada como uma forma criptografada de dinheiro capaz de subverter a regulamentação de Estados e entidades financeiras globalmente estabelecidas, representando inovação em busca de estabilidade no valor das moedas (PIRES, 2017).

O *bitcoin* é uma moeda digital *peer-to-peer*, de código aberto, que não depende de uma autoridade central, tornando-se única, além de outros motivos, por ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado (ULRICH, 2014). Reforça a ideia de que, pela primeira vez, o problema do gasto duplo pode ser resolvido sem a necessidade de um terceiro. Todas as transações que ocorrem são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de *blockchain* (corrente de blocos, ou simplesmente um registro público de transações), que se trata de um banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas (VICENTE, 2017).

Ainda há discussões sobre a definição de *bitcoin* como moeda, pois as criptomoedas parecem não se moldar com exatidão ao conceito de moeda que se tem como consolidado nos dias atuais (DE OLIVEIRA, 2019). Uma primeira classificação viável para as criptomoedas, especialmente considerando a terminologia utilizada em sua promoção, é que elas poderiam ser equiparadas à natureza jurídica de moedas (WERLE, 2021).

Vale ressaltar que o *bitcoin* não é a única moeda existente atualmente, no entanto é esta que está em representatividade no mercado, como principal moeda no mundo virtual, embora já se tenham desenvolvido acepções sobre não se tratar especificamente de uma moeda, ou mesmo de um bem, tendo, portanto, natureza *sui generis*.

REGULAMENTAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

A presença e circulação de moedas paralelas no mercado não é um fenômeno novo, ocorrendo ao longo da evolução histórica das moedas, no entanto, essa prática alcançou um nível significativamente mais proeminente com o uso da tecnologia para criar novos métodos de pagamento (FERREIRA, 2019).

A criptomoeda, comumente chamada de moeda digital, é protegida por criptografia para assegurar a segurança de seus usuários. Diferentemente da moeda tradicional, seu valor

monetário é exclusivamente digital, existindo somente no ambiente virtual. Embora as criptomoedas tenham tido a intenção original de funcionar como moedas e sua nomenclatura sugira a possibilidade de classificá-las como tal, atualmente elas não podem ser consideradas como moedas (WERLE, 2021). Assim, a autora retrata, com fundamento nos princípios do direito privado e na perspectiva de aplicação analógica, que as criptomoedas podem ser interpretadas como bens intangíveis de valor patrimonial, que poderiam ser assemelhados a ativos financeiros.

O debate sobre a regulamentação das criptomoedas é uma discussão em andamento e surge da premissa de que as criptomoedas têm o potencial de tornar a economia mais eficiente, reduzindo assimetrias informacionais e eliminando falhas de mercado (MAIA, 2019).

A regulamentação desempenha um papel fundamental na garantia da segurança jurídica, pois, ao estabelecer leis prévias, assegura-se a proteção do direito adquirido, a obrigação do Estado em cumprir suas funções conforme estipulado por lei, em conformidade com o princípio da legalidade (REIS; COELI, 2019). Como resultado, é alcançada a paz jurídica, refletida na confiança dos cidadãos de que suas ações, desde que não expressamente proibidas, serão respaldadas pelo Estado de Direito Democrático.

A preocupação subjacente à necessidade de regulamentação reside na vulnerabilidade resultante da ausência desse princípio. Isso se evidencia no contexto do uso das criptomoedas para a realização de atividades criminosas, como lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, transações envolvendo produtos ilícitos e outras práticas semelhantes (REIS; COELI, 2019).

Entende-se que caso algum país tenha êxito em regulamentar a integração das criptomoedas em seu sistema jurídico e financeiro, obterá uma vantagem competitiva em relação a outros países que ainda não o fizeram, pois poderá proporcionar maior segurança jurídica para corretoras, empresas e indivíduos que desejam realizar transações, investimentos e operações dentro do território nacional (RICIERI; DE GÊNOVA, 2020). Assim, essa regulação poderá contribuir decisivamente para o avanço da tecnologia e prestígio das práticas privadas (MOREIRA NETO, 2006).

Sendo assim, uma regulação eficiente para permitir o avanço tecnológico pode contribuir para a consolidação do sistema alternativo de moedas virtuais. Historicamente, o Estado detém a prerrogativa de elaborar as normas regulatórias que governam as atividades humanas em um território específico e, ao se analisar esse conceito de atividade humana, percebe-se que está intrinsecamente associado à esfera econômica (REIS; COELI, 2019). Então, o Estado deve conjugar essa realidade com o dever de proteção à economia popular, focando em identificar os riscos e criar os instrumentos para reduzi-los.

O DESAFIO DA TRIBUTAÇÃO NOS CRIPTOATIVOS

Primeiramente, é necessário destacar que a tributação das criptomoedas, independentemente da natureza da relação jurídico-econômica envolvida, tem se revelado um tema extremamente controverso, em qualquer jurisdição que se analise (SILVA, 2018). A autora ainda relata que o desafio de tributar as criptomoedas no Brasil é com relação a indefinição sobre a sua natureza jurídica e dos seus derivados.

Na atividade de mineração de criptomoedas, a tributação pelo Imposto de Renda pode parecer desnecessária, uma vez que não envolve a posse de um ativo pré-existente, mas sim a geração de riqueza a partir do próprio esforço do agente (TOMÉ, 2019). Entretanto, o autor argumenta que se a mineração for considerada um serviço prestado em troca de pagamento, com a cobrança de taxas, essas taxas seriam consideradas uma remuneração pelo trabalho do minerador, nesse cenário, tanto o imposto de renda quanto o ISS (Imposto sobre Serviços) poderiam ser aplicados, devido à prestação de serviços de processamento de dados. Por exemplo, conforme o pensamento de Leite *et al.* (2021), no tocante à permuta por outras criptomoedas, mesmo se tratando de um bem virtual, entende-se que pode ser mensurada economicamente, havendo condições para tributação.

Em um cenário de tal crescimento exponencial desse mercado, uma preocupação significativa é que a Receita Federal do Brasil possa optar por tributar a troca de criptomoedas como se fosse uma "venda", o que significaria exigir impostos com base no valor total do ativo que passa a fazer parte do patrimônio da entidade após a troca, como se fosse uma entrada de receita bruta ou faturamento. Essa controvérsia já é amplamente reconhecida pelas empresas do setor imobiliário, mas ganhou novos contornos quando, em decisão publicada no final de 2018, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:

[...] o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro *Imposto sobre a Renda*, ed. Malheiros, 2ª edição, pág.45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente determinadas." (STJ – REsp 1.733.560/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018) (grifos nossos).

Conforme a posição do Tribunal Superior expressa naquela ocasião, e aplicando o mesmo critério jurídico por analogia ao mercado de criptoativos, pode-se argumentar que a troca de criptomoedas (sem obtenção de ganho de capital) não resultaria em tributação a ser efetuada.

Por outro lado, mesmo em casos mais recentes do que o acima tratado, outros Tribunais Brasileiros vinham apresentando entendimento totalmente diferente. A seguir uma decisão proferida em julho/2019 pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (que abarca os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná):

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. OPERAÇÕES EMPRESARIAIS DE PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. É devida a contribuição para o PIS e a COFINS sobre as operações empresariais de permuta de imóveis, realizadas por sociedade empresária incorporadora e construtora, uma vez tais contribuições incidem sobre a receita bruta, que inclui o conjunto das receitas decorrentes do exercício da atividade empresarial.

IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. Em caso de contribuinte optante pelo regime do lucro presumido, não há como excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSL a receita decorrente da atividade empresarial de permuta de imóveis, uma vez que esses tributos incidem sobre a "receita bruta", e não sobre o lucro. (TRF4, AC 5051751-36.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/07/2019).

Nesse julgamento, observa-se uma posição oposta àquela anteriormente estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso em questão, os Desembargadores sustentaram que a permuta de imóveis gera faturamento ou receita bruta para a empresa, e, portanto, a empresa deveria pagar todos os tributos incidentes, como IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, entre outros, sobre essa suposta "receita". Em resumo, em vez de considerar a troca de bens como uma verdadeira "troca", o tribunal em questão exigiu impostos sobre o valor total do ativo que entra no patrimônio do contribuinte, como se fosse uma entrada financeira ou receita.

Isso acarreta em maior incerteza dos empresários brasileiros quanto à tributação apropriada para essas transações. É importante ressaltar que outra turma do mesmo tribunal mencionado anteriormente tinha uma perspectiva completamente oposta, alinhando-se com o que havia sido originalmente "estabelecido" pelo STJ em 2018, ou seja, com a interpretação inicial.

Destaca-se que atualmente a jurisprudência pátria sobre tal tributação parece ter se consolidado em posição que (finalmente) reconheceu a ausência de acréscimo patrimonial em tais operações. A seguir os julgados recentes do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. PIS. COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. A permuta de bens imóveis de idêntico valor não representa acréscimo patrimonial, não corresponde ao produto da venda de bens nas operações de conta própria e nem é receita a autorizar a incidência do IRPJ/CSL e PIS/COFINS para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.

(TRF4 5021959-54.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 22/10/2020)

Lembrando que, de acordo com o texto da Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal, a própria instituição esclareceu que os criptoativos (abrangendo também as criptomoedas,

como o *Bitcoin*) são:

[...]a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal”

Ademais, conforme manifestações da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), ainda não está claro se os criptoativos podem ser considerados um ativo financeiro (Instrução 555/2014). É possível que se tenha em breve um debate nos Tribunais brasileiros acerca da tributação da permuta integralmente realizada com criptoativos assim como se viu no caso dos imóveis. Espera-se as conclusões sejam as mesmas, bem como também que o mercado de criptoativos não seja submetido a tantos anos de insegurança jurídica como ocorreu no caso do mercado imobiliário.

O tema é muito polêmico, tendo em vista que alguns investidores e algumas empresas que atuam com criptoativos operam, por exemplo, no mercado de criptomoedas, e realizam inúmeras permutas em um mesmo dia (e eventualmente até diversas permutas por minuto ou mesmo por segundo). Se todas essas transações forem informadas ao Fisco por meio da nova obrigação acessória que surgiu com a IN 1.888/2019 e posteriormente a cobrança do imposto sobre o suposto “ganho de capital” seja realizada pela Receita com acréscimo de multas e juros sobre todo o ocorrido ao longo de 05 anos de transações (prazo prescricional para a autuação tributária), o empresário/investidor brasileiro do setor facilmente poderá se encontrar diante de uma notificação fiscal multimilionária, com imenso potencial para levá-lo à falência.

Se é fato que os sistemas das *exchanges* até poderão detalhar (em imensos, porém precisos, relatórios) todas essas transações à Receita Federal, é também facilmente percebido que, se o fiscal autuante entender por tributar todas as operações de permuta como se envolvessem a liquidação do ativo e, ao mesmo tempo, buscar cobrar o imposto de renda sobre todos os ganhos de capital em todas essas mesmas transações citadas, estar-se-á diante de um ganho de capital meramente ficcional, inalcançável de fato para contribuinte e fisco, posto que totalmente afastado do critério constitucional limitador da tributação brasileira conhecido como “capacidade contributiva” (que, em termos simples, traduz-se efetivamente como a real capacidade de pagar tributos e impostos sem que isso acarrete na perda integral do patrimônio tributado – o chamado confisco).

A APLICAÇÃO DO DIREITO COMPARADO NA NATUREZA JURÍDICA DO CRIPTOATIVOS

No contexto da pesquisa em questão, é fundamental adotar uma abordagem que considere não apenas o cenário doméstico, mas também explore o panorama internacional em relação ao tema em discussão. Portanto, para uma compreensão mais abrangente e aprofundada, adotou-se a perspectiva do direito comparado, um método que nos permite examinar como diferentes jurisdições lidam com desafios semelhantes.

De acordo com a Constituição Nacional da Argentina, a única autoridade capaz de emitir moeda legal é o Banco Central.

Os *Bitcoins*, segundo o artigo 75, §6º da Constitución de la Nación Argentina (22 de agosto de 1994), não é moeda legal estritamente falando, porque não é emitido pela autoridade monetária do governo. Embora não sejam regulamentados especificamente, eles estão sendo cada vez mais usados na Argentina, um país que tem controle estrito sobre moedas estrangeiras. No entanto, um reconhecimento formal de moeda eletrônica foi emitido pela *Unidad de Información Financiera* (UIF) do Ministério da Fazenda por meio da Resolução 300/2014, que alertou entidades e indivíduos obrigados por lei a relatar transações suspeitas envolvendo lavagem de dinheiro ou terrorismo financiamento e estar especialmente atento às operações realizadas com moeda virtual. A Resolução UIF diferencia “moeda virtual” e “moeda eletrônica”, afirmando que esta última envolve a transferência eletrônica de moeda legal enquanto as transações em moeda virtual não envolvem concurso.

Com relação ao contexto do Canadá, a última alteração à lei do Imposto de Renda, conforme o *Statutes of Canada* de 2014, prevê que o lucro obtido com a venda de moeda digital será considerado renda e tributado como tal. A renda derivada da venda de moeda digital é tributada em 15% quando derivada de fontes argentinas ou estrangeiras. O tratamento fiscal da criptomoeda corresponde ao tratamento dos lucros sobre títulos e valores mobiliários, que representam um passivo em favor do titular – algo que não acontece no caso das criptomoedas.

A Ucrânia apresenta uma forma diferente de enxergar os criptoativos, o país deseja avançar consistentemente para legalizar o *Bitcoin*. Foi apresentado um projeto de lei que prevê a isenção de impostos de renda relativos a moedas virtuais, até o ano de 2030 (FROELINGS, 2017). De acordo com a autora, o projeto de lei refere-se que todas as receitas e lucros em moeda digital serão isentos de impostos, inclusive aqueles de compras, vendas, transações e operações de mineração.

No México foi criada uma Lei para Regular as Instituições de Tecnologia Financeira, também conhecida como "*Ley Fintech*". A lei mexicana, por sua vez, define ativos virtuais como representações de valor registradas eletronicamente e utilizadas pelo público como meio de

pagamento para todos os tipos de negócios jurídicos, que só podem ser transferidos eletronicamente (GONZALEZ *et al.* 2020). Os ativos virtuais não podem, em nenhuma circunstância, ser considerados a moeda legal do México. As empresas financeiras que realizam transações com ativos virtuais devem divulgar a seus clientes os riscos aplicáveis a esses ativos. As instituições de tecnologia financeira estão proibidas de vender, ceder, transferir, emprestar, usar como garantia ou de outra forma afetar o uso ou gozo de ativos virtuais sob sua custódia e controle sem a devida ordem do respectivo cliente. Serviços envolvendo ativos virtuais é uma atividade classificada como vulnerável à lavagem de dinheiro. Assim, os provedores de tais serviços devem relatar ao governo mexicano transações relevantes que atinjam ou excedam um limite específico.

No tocante à perspectiva Estadunidense, em 09 de março de 2022 foi instituída uma ordem executiva pela autoridade conferida ao Presidente pela Constituição e pelas leis dos Estados Unidos da América, ficando assim ordenado:

Seção 1. Política. Os avanços na tecnologia de contabilidade digital e distribuída para serviços financeiros levaram a um crescimento dramático nos mercados de ativos digitais, com profundas implicações para a proteção de consumidores, investidores e empresas, incluindo privacidade e segurança de dados; estabilidade financeira e risco sistêmico; crime; segurança nacional; a capacidade de exercer os direitos humanos; inclusão financeira e equidade; e demanda de energia e mudanças climáticas. Em novembro de 2021, os ativos digitais não estatais atingiram uma capitalização de mercado combinada de US\$ 3 trilhões, acima dos US\$ 14 bilhões no início de novembro de 2016. As autoridades monetárias globais também estão explorando e, em alguns casos, introduzindo moedas digitais do banco central (CBDCs). Os Estados Unidos têm interesse na inovação financeira responsável, expandindo o acesso a serviços financeiros seguros e acessíveis e reduzindo o custo de transferências e pagamentos de fundos domésticos e internacionais, inclusive por meio da modernização contínua dos sistemas públicos de pagamentos

Seção 2. Objetivos. (a) proteger consumidores, investidores e empresas nos Estados Unidos. Os recursos exclusivos e variados dos ativos digitais podem representar riscos financeiros significativos para consumidores, investidores e empresas se as proteções apropriadas não estiverem em vigor. (b) proteger a estabilidade financeira global e dos Estados Unidos e mitigar o risco sistêmico. Algumas plataformas de negociação de ativos digitais e provedores de serviços cresceram rapidamente em tamanho e complexidade e podem não estar sujeitos ou não estar em conformidade com regulamentações ou supervisão apropriadas. (c) mitigar os riscos financeiros ilícitos e de segurança nacional decorrentes do uso indevido de ativos digitais. (d) reforçar a liderança dos Estados Unidos no sistema financeiro global e na competitividade tecnológica e econômica, inclusive por meio do desenvolvimento responsável de inovações em pagamentos e ativos digitais. Os Estados Unidos têm interesse em garantir que permaneçam na vanguarda do desenvolvimento e design responsável de ativos digitais e da tecnologia que sustenta novas formas de pagamentos e fluxos de capital no sistema financeiro internacional, particularmente no estabelecimento de padrões que promovam: valores democráticos; a regra da lei; privacidade; a proteção de consumidores, investidores e empresas; e interoperabilidade com plataformas digitais, arquitetura legada e sistemas internacionais de pagamento. (e) promover o acesso a serviços financeiros seguros e acessíveis. Muitos americanos estão subfinanciados e os custos de transferências e pagamentos internacionais são altos. (f) apoiar avanços tecnológicos que promovam o desenvolvimento e uso responsável de ativos digitais (BIDEN JR, 2022).

Assim sendo, nesta ordem executiva expedida pela Casa Branca subscrita pelo presidente dos EUA, resta demonstrada tamanha preocupação e delicadeza com o tema, em se tratando de maior adoção e expansão nos últimos anos em troca do sistema de pagamentos fiat com o avanço dos ativos digitais.

Trazendo também uma abordagem comparada à legislação e El Salvador, conforme Brito (2021), em 10 de junho de 2021 o país latino-americano estava entrando para história de algo muito grande que só será reconhecido e notado após décadas de passagens, ou seja, naquele dia estava sendo aprovada o projeto de lei para tornar o *Bitcoin* como moeda de curso legal no país. Outrossim, o presidente salvadorenho falou que essa medida traria muitos benefícios financeiros aos desbancarizados e fortaleceria o comércio e a economia do país após alguns ciclos de mercados.

Por conseguinte, o *Bitcoin*, como moeda legal, pode ser utilizado em qualquer transação e as empresas terão que aceitar essa forma de pagamento, de acordo com a legislação. A lei também afirma que as contribuições fiscais podem ser pagas via *Bitcoin* e as trocas na criptomoeda não estarão sujeitas ao imposto sobre ganhos de capital. Sob a nova lei, El Salvador “promoverá treinamentos e mecanismos necessários para que a população possa acessar transações de *bitcoin*” (BRITO, 2021). No entanto, aqueles que não têm acesso a tecnologias que podem realizar *bitcoins* estão excluídos de serem obrigados a aceitá-lo como pagamento.

O Reino Unido, por outro lado, conforme Caymaz (2022) está atualmente adotando uma abordagem positiva ao uso de criptomoedas e ativos criptográficos estáveis. Se a nova lei de finanças e mercados for promulgada no país, abrirá a porta para os cidadãos do Reino Unido usarem criptomoedas estáveis confortavelmente em transações de pagamento. O Reino Unido está trabalhando em uma nova lei de mercado que inclui a regulamentação de *stablecoins* em um esforço para revisar suas leis financeiras pós-*Brexit* (CAYMAZ, 2022).

INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.888/2019 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE PERMITE A FISCALIZAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

A Receita Federal do Brasil (RFB) criou uma obrigação fiscal para as empresas que atuam com criptomoedas. A Instrução Normativa – IN/RFB n. 1.888/2019 (posteriormente alterada pela IN/RFB n. 1.899/2019) exige que as operações realizadas com criptoativos no país sejam integral e mensalmente declaradas ao fisco federal, mediante o portal e-CAC.

Conforme Leite *et al.* (2021), é de longa data que os fiscos (federal, bem como estaduais

e municipais) vêm exigindo dos contribuintes a apresentação de declarações contendo cada vez mais informações, com níveis de detalhamento antes inimagináveis. Dentro desse quadro, o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital se tornou, levando em conta todas as suas declarações (EFD, ECF, ECD, DCTF, e-Social etc.), a maior fonte de informações para a arrecadação tributária brasileira. Ressaltando ainda a Declaração Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), que obriga a informação acerca de todos os recebimentos, bens, direitos e dívidas dos contribuintes.

Na mesma linha e, embora ainda não declaradamente, a Instrução Normativa da RFB 1.888/2019, ao exigir informações acerca das operações e transações com criptoativos, é mais um “avanço” do sistema SPED, fechando ainda mais o cerco sobre os contribuintes brasileiros.

Essa afirmação pode ser feita se levado em conta quais as informações componentes da obrigação e de quem são exigidas, conforme consta na própria IN RFB 1.888/2019, bem como nos Atos Declaratórios Executivos n. 1 e n. 2, elaborados pela Coordenação-geral de Programação e Estudos – COPEs (órgão vinculado à Receita Federal). O Ato Declaratório Executivo COPEs n. 1 trata do Manual de Preenchimento, enquanto o Ato Declaratório Executivo COPEs n. 2 trata do layout, ambos relativos à declaração das transações em criptoativos.

De forma sucinta, a declaração exigirá, em formato específico, que as *exchanges* e/ou as pessoas físicas e jurídicas investidoras ou atuantes no mercado informem as transações em criptoativos que forem realizadas, indicando, dentre outros dados, valores, partes envolvidas e a identificação do criptoativo utilizado.

Nesse contexto, chega-se ao ponto central da pesquisa: a Receita Federal terá em seu poder informações das pessoas físicas e jurídicas que poderão levar à emissão de autos de infração caso sejam constatadas divergências de informações. Explica-se.

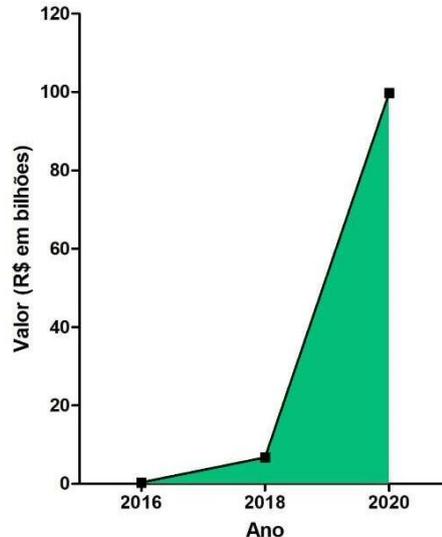
A Receita Federal poderá, até com certa facilidade, “cruzar” os dados informados pelas partes, a fim de verificar se houve omissão por algum dos participantes. Além disso, poderá cruzar informações apresentadas pelo mesmo contribuinte em outras declarações. Ora, diante de um mercado que segundo dados trazidos por Leite *et al.* (2021), movimentou aproximadamente 363 milhões de reais em 2016, cresceu para o número de 6.79 bilhões de reais em 2018, e, em novo crescimento exponencial, registra 100 bilhões de reais em criptomoedas negociadas entre agosto de 2019 a fevereiro de 2020 (sendo movimentados posteriormente quase R\$ 15 bilhões apenas em julho de 2020).

Se mostra notório o interesse do Fisco em tributar essas operações, no intuito de arrecadação de receita. A imagem idealizada do mundo das criptomoedas como um espaço

afastado dos órgãos de arrecadação e controle estatal fica, assim, cada dia mais distante.

Apresenta-se na Figura 1 uma representação visual, por aproximação, apenas para fins de ilustração do expressivo crescimento desse mercado no país nos últimos anos:

Figura 1 – Valor movimentado em criptoativos no Brasil



Fonte: GUSSON, 2020.

A Figura 1 demonstra o aumento desse mercado nos últimos anos. Os dados representados revelam um crescimento expressivo entre 2016 e 2018, com um aumento ainda mais acentuado entre 2018 e 2020. Essa tendência ascendente reflete o interesse crescente e o engajamento no uso de criptoativos no Brasil, destacando a importância de compreender as implicações legais e tributárias desse setor em rápido desenvolvimento.

O ALCANCE DA SC_COSIT_N_214-2021 E AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRIBUINTE

Em 20 de dezembro de 2021, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 214, por meio da qual a RFB manifestou entendimento pela incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital em operações de permuta entre criptoativos que ultrapassem o limite mensal de R\$ 35 mil. Por força da Instrução Normativa nº 2.058/2021, esse entendimento tem força vinculante no âmbito de atuação da RFB.

Como principal fundamento da conclusão pelo dever de recolhimento do imposto sobre o ganho de capital, a Solução de Consulta menciona o artigo 3º da Lei nº 7.713/1998, que estabelece que o ganho de capital deverá ser apurado em operações que importem alienação de bens e direitos, entre as quais se inclui a permuta. Incidentemente, é mencionada a determinação

genérica de tributação pelo imposto sobre a renda de quaisquer acréscimos patrimoniais.

Por meio dessa manifestação, a RFB se posicionou sobre umas das mais importantes controvérsias relacionadas às operações com criptoativos: se a tributação sobre o ganho de capital deve ocorrer somente com a conversão de criptoativos para moeda fiduciária ou se a simples troca entre diferentes criptoativos ensejaria a tributação pelo ganho de capital.

O efeito dessa solução de consulta é que milhares pessoas físicas que realizaram esse tipo de operação e que não tenham apurado e recolhido o imposto estão sujeitos à autuação para a exigência de tributo, em caso de fiscalização pela RFB.

A importância financeira do mercado não condiz com a omissão com a qual a Receita Federal do Brasil tem tratado o assunto nos últimos anos, sem que se manifestasse sobre nenhuma das questões materiais de tributação no âmbito de criptoativos. Agora provocada pelo contribuinte, torna pública uma ilegal solução de consulta, que terá o efeito de causar grave insegurança e, mais uma vez, submeter o contribuinte à necessidade de ajuizamento de medidas judiciais.

A tributação das operações de permuta entre criptoativos fere os conceitos de renda e de rendimentos, já que a sua existência demanda o acréscimo patrimonial. É inerente, sobre a troca, que ela seja realizada entre bens ou direitos de igual valor, o que, por si, não gera acréscimo patrimonial entre as partes permutantes. Sem o acréscimo patrimonial, por sua vez, é impossível que se sustente a existência de renda, rendimento ou provento de qualquer natureza.

O equívoco na posição da RFB, contudo, não se manifesta somente no campo do abstrato conceito de renda, rendimentos, proventos ou acréscimo patrimonial.

Na operação de permuta (que não gera mutação patrimonial), o bem/direito deverá ser recebido pelo mesmo custo de aquisição do bem/direito entregue. Em outras palavras, a neutralidade financeira e tributária da permuta é determinada pela não alteração do custo (do patrimônio) na ficha de bens e direito da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

É o que a própria legislação determina ao estabelecer que, em operação de permuta, o custo de aquisição do novo bem/direito deverá corresponder ao exato custo de aquisição do bem/direito cedido (artigo 136, §5º, Decreto nº 9.580/2018). Além disso, também se determina que somente o montante da torna será considerado valor de alienação (artigo 134, §3º, Decreto nº 9.580/2018) para efeitos de cálculo do ganho de capital. Essas disposições se aplicam a qualquer permuta.

O próprio regulamento do Imposto de Renda, portanto, estabelece que em permutas sem torna (como é o caso das operações entre criptoativos) o tratamento tributário deverá ser neutro, impondo ao contribuinte a atribuição de mesmo valor ao bem/direito recebido do bem/direito

cedido. Se, então, os valores são os mesmos, inexistirá base para apuração de ganho de capital.

A presente pesquisa não minimiza a dificuldade de se encaixar as relações estabelecidas por meio de criptoativos nas classes jurídicas tradicionais, mas o posicionamento da RFB, nesse caso, não parece ter sido o mais correto. As próprias características das operações de permuta com criptoativos dão conta disso.

Isso porque, para arbitrar entre criptoativos a pessoa física poderá manter conta em *exchange* situada em qualquer lugar do mundo, sendo que muitas delas sequer aceitam depósitos em moedas fiduciárias. Além disso, grande parte dessas permutas são realizadas entre criptoativos que não possuem cotação em moeda fiduciária, mas apenas em outros criptoativos, cotações essas que variam entre diferentes *exchanges*.

Como, em um contexto desses, aferir em reais os custos de aquisição e valor de alienação, que gerariam o ganho de capital? A resposta deve ser no sentido de que, promovida a aquisição de criptoativos com moeda fiduciária, aquele será o custo de aquisição do bem/direito. Haverá incidência do imposto sobre o ganho de capital somente se e quando a posição de criptoativos do contribuinte for "vendida" por moeda fiduciária. Inclusive, conforme o entendimento da instrução normativa de nº 214 da Receita Federal do Brasil há disposições que regulamentam o cálculo do ganho de capital que são aplicáveis para liquidações parciais da posição do contribuinte.

Sendo essa a natureza da tributação pelo imposto sobre a renda, as pessoas físicas que se encontrem em situação de exposição à luz da ilegal Solução de Consulta Cosit nº 214/2021 devem avaliar medidas para evitar dissabores junto à Receita Federal do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era da quarta revolução industrial, impulsionada pela tecnologia digital, tem causado impactos significativos e inegáveis na economia. Essa transformação é alimentada pela disseminação dos *smartphones*, a ampla disponibilidade de banda larga, redes sociais digitalizadas e computação em nuvem, entre outros fatores. Essas mudanças disruptivas refletem transformações socioeconômicas e desafiam os paradigmas existentes. As moedas digitais, com suas características tecnológicas, necessitam de definições conceituais e regulamentações adequadas.

A digitalização da economia apresenta desafios significativos na criação de leis compatíveis com essa realidade. Como abordado neste estudo, a tributação da economia digital pode levar à criação de mecanismos que não são necessariamente adequados para a coleta de

impostos, especialmente quando os princípios fundamentais do Sistema Constitucional Tributário não são adequadamente considerados. A falta de disposições específicas pode levar a interpretações equivocadas, incluindo o uso da analogia para impor obrigações com base em critérios da economia tradicional, violando os princípios legais.

Nas últimas décadas, o mundo passou por mudanças drásticas na forma como as pessoas interagem com os outros, com o mercado e com a propriedade. Novos modelos de negócios surgiram, e a economia passou por um processo de digitalização surpreendentemente rápido. A tributação de transações digitais apresenta desafios complexos, como a possibilidade de implementação de um Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) baseado no local de consumo, impostos retidos na fonte sobre a renda ou impostos sobre serviços digitais.

Nesse cenário em constante evolução, os profissionais do Direito Tributário enfrentam o desafio de garantir que a fiscalização seja capaz de abranger as manifestações de riqueza, novas formas de consumo e trabalho que eram anteriormente impensáveis. É importante destacar que a circunstância do *bitcoin* ser alcançado pelo ganho de capital do Imposto de Renda não se revela como ponto central desse estudo, mas sim examinar o momento em que o acréscimo patrimonial se torna disponível para o titular da criptomoeda.

Verificou-se ainda que os ganhos de capital obtidos com a valorização do *Bitcoin*, principalmente no contexto de transações comerciais, devem ser tributados, uma vez que, de acordo com a lei, ocorreu um ganho de capital efetivo.

Em suma, o presente estudo teve como objetivo esclarecer o cenário brasileiro tangente à tributação do *Bitcoin* pelo Imposto de Renda, verificando, a partir de sua natureza de não moeda, como o Ministério da Economia entende que o *Bitcoin* deve ser estudado, e se tal entendimento é respaldado pelo arcabouço legislativo. Verificou-se, ao fim, que o país não possui o poder de tributar o *Bitcoin* em si (e o fato de o Bitcoin não ser moeda corrobora esta ideia), razão pela qual toda a tributação que se torna possível é voltada ao ganho de capital oriundo das alienações deste ativo.

Por fim, este estudo não tem a intenção de encerrar a discussão, mas sim de inspirar pesquisas futuras que se aprofundarão na complexidade da tributação de criptomoedas e suas implicações à medida que novas questões surgem.

REFERÊNCIAS

BIDEN JR, J. R. **A Casa Branca**, 09 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2022/03/09/executive-order-on-ensuring-responsible-development-of-digital-assets/>>. Acesso em: 14 de jul. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Dispõe sobre o Imposto de Renda**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1888**, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1889, de 10 de julho de 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Solução de consulta n214 Cosit**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=122341>>. Acesso em: 12 de jul. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.733.560/SC**. Tributário e processual civil. Troca de imóveis. Inexistência de Comprovação de Lucro da Empresa. Impossibilidade de equiparação com a compra e venda. Esfera tributária. Exegese correta do tribunal de origem. Falta parcial de prequestionamento. Ausência de omissão. Relator: Herman Benjamin, 17/05/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800765116&dt_publicacao=21/11/2018>. Acesso em: 26 jul. 23.

BRITO, C. **El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoin como moeda legal**. CBSNEWS, 2021. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/el-salvador-bitcoin-legal-tender/>>. Acesso em: 14 de jul. de 2022.

CAYAMAZ, G. **Reino Unido apresenta projeto de lei para regular stablecoins**. Cripto, 2022. Disponível em: <<https://br.investing.com/news/cryptocurrency-news/reino-unido-apresenta-projeto-de-lei-para-regular-stablecoins-1020056>>. Acesso em: 18 de jul. de 2023.

DIAS, C.; FERNANDES, D. **Pesquisa e método científicos**. Brasília, DF: UFPR, 2000.
FERREIRA, M. S. P.; ARAUJO, V. E. L. Regulação das criptomoedas pelo sistema jurídico brasileiro: estudo de direito comparado. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v.3, 2019.

FROELINGS, L. **Legislador top ucraniano quer isentar renda cripto e lucros da tributação**. Cointelegraph, 2017. Disponível em: <<https://br.cointelegraph.com/news/ukrainian-top-lawmaker-wants-to-exempt-crypto-income-and-profits-from-taxation>>. Acesso em: 18 de jul. de 2023.

GOMES, E. P.; DIAS, F. W. L.; FROTA, P. M. S. **Tributação de operações com criptomoedas carece de regulamentação específica**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/opiniao-tri-butacao-operacoes-criptomoedas>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GONZALEZ, E. U.; REYES, A. Z.; RODRÍGUEZ, T. G. El impacto de la Ley Fintech a la

Industria de la Tecnología Financiera y el reto de establecer un Gobierno Corporativo. **Boletín Científico de las Ciencias Económico Administrativas del ICEA**, v.8, n16, p.21-29, 2020.

GUSSON, C. **Exclusivo: Brasileiros negociaram R\$ 100 bilhões em criptomoedas entre agosto de 2019 a fevereiro de 2020**. Cointelegraph, 2020. Disponível em: <<https://br.cointelegraph.com/news/exclusive-brazilians-traded-r-100-billion-in-cryptocurrencies-between-august-2019-and-february-2020>>. Acesso em: 24 de out. 2023.

LEITE, Luiza; HOLANDA, Rodrigo; FEIGELSON, Bruno. **Capítulo 20. Tributação e Criptomoedas: Cenário Regulatório, Operações de Permuta, Moedas Digitais dos Bancos Centrais e Risco Fiscal** In: LEITE, Luiza; HOLANDA, Rodrigo; FEIGELSON, Bruno. **Tax 4.0: Tributação na Realidade Exponencial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tax-40-tributacao-na-realidade-exponencial/1394845276>. Acesso em: 1 de Novembro de 2023.

MAIA, E. G. D. V. A criptomoeda na ordem jurídica: velhas soluções para um novo problema? **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Faculdade de Direito. Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2019.

MOREIRA NETO, D. F. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
PIRES, H. F. (2017). Bitcoin: a moeda do ciberespaço. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, v.21, n.2, p.407-424.

OLIVEIRA, G. S. de. Considerações acerca da natureza jurídica das criptomoedas. (**Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharel em Direito**). escola de Direito da Pontifícia. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/guilherme_oliveira.pdf>. Acesso em 24 de out. 2023.

PIRES, H. F. **Globalização, políticas públicas e reestruturação territorial**. 1 ed. Rio de Janeiro-RJ: 7Letras, 2012, 254p.

PISCITELLI, T. **Tratamento tributário das criptomoedas**. Valor Econômico, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2018/02/tratamento-tributario-das-criptomoedas.ghtml>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

REIS, L. F. A.; COELI, A.M. A regulamentação das criptomoedas como meio garantidor de segurança jurídica. (**Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharel em Direito**). Faculdade de Direito. Universidade de Uberaba. Uberaba-MG, 2019.

RICIERI, M. P.; DE GÊNOVA, L. Vantagens e desvantagens da regulamentação das criptomoedas. **Brazilian Journal of Development**, v.6, n.2, p.7138-7139, 2020.

SCHNEIDER, S.; SCHIMITT, C. J. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, v.9, n.1, p.49-87, 1998.

SILVA, L. V. D. Tributação de criptomoedas. (**Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharel em Direito**). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2018.

TOMÉ, M. P. D. (2019). Bitcoin e Tributação: Análise da Possibilidade de Tributação

relativamente ao Imposto de Renda (IRPJ e IRPF). **Revista Direito Tributário Atual**, n.41, p.317-340, 2019.

ULRICH, F. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, 100p.

UNIDAD DE INFORMACIÓN FINANCIERA. **Resolução 300/14 Prevenção da Lavagem de Ativos e do Financiamento do Terrorismo**, par. 9, BO, 10 de julho de 2014. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/230000-319999/318096/norma.htm>>, arquivado em <https://perma.cc/8W5M-FQAC.234999/231930/norma.htm>, arquivado em <https://perma.cc/G2L7-9S2Q>>. Acesso em: 18 de jul. de 2023.

VICENTE, R. J. A criptomoeda como método alternativo para realizar transações financeiras. **Maiêutica-Tecnologias da Informação**, v.2, n.1, 2017.

WERLE, T. D. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista Direito Tributário Atual**, v.49, p.345-372, 2021.